#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 3006/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1549/2014
PROTOCOLO	**:**	1481539
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 4/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	32.940,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 4/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. - ME, ocasionando a análise dos procedimentos de licitação e de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 6563/2014, peça 26), e considerados regulares.

Por outro lado, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4337/2015 (peça 27) e opinou pela:

"- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE do procedimento licitatório****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 4/2014****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município. Nesses termos, alegou aquela autoridade que "*A publicação do*

aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado à folha 1 da peça 12, se deu através da afixação em mural.".

E havendo assim se manifestado, concluiu a autoridade ministerial que "*... no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.*".

Da minha parte, quanto à questão acima analisada, assinalo que a publicidade do edital de certame licitatório, na modalidade de convite, pode ser feita mediante a afixação do seu resumo no mural do edifício sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993. Portanto, não ocorreu, nesse ponto, qualquer irregularidade na prática do ato pelo Prefeito do Município, posto que ele agiu na conformidade do permissivo legal.

E assim ocorrendo, destaco o trecho em que o autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". Negritos adicionados

Tudo considerado, decido nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Convite nº 4/2014, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 4/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS